



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.251 - DF
(2015/0177551-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DE AZEVEDO MARTINS
AGRAVANTE : NADIA VALESCA BIRAL DE OLIVEIRA PEIXOTO DE MELLO
AGRAVANTE : RICARDO DA SILVA RAPOSO
AGRAVANTE : ROBERTO CELIDONIO ALONSO
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL
 MARCOS JOEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LEONARDO TAVARES DE QUEIROZ E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAL MÁXIMO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. INVERSÃO DO ACÓRDÃO QUE IMPLICARIA O REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No tocante ao art. 535 do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. No mais, cinge-se a controvérsia a pretensão do Agravante em ter reformado o *decisum* que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, destinado à implementação imediata do adicional de insalubridade no percentual de 20% sobre seus vencimentos.

3. Mostra-se inviável a desconstituição do venerando acórdão recorrido, conforme pretende o ora Agravante, sem que sejam revolidos os elementos constantes do acervo fático-probatório dos autos, de modo a se verificar a alegada presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada nos termos do art. 273 do CPC, cuja aferição dos pressupostos cabe ao Juiz Natural. Incidente, pois, à espécie, a Súmula 7/STJ. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp. 785.438/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 22.3.2016; AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp. 364.468/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 17.11.2015.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.251 - DF (2015/0177551-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DE AZEVEDO MARTINS
AGRAVANTE : NADIA VALESCA BIRAL DE OLIVEIRA PEIXOTO DE MELLO
AGRAVANTE : RICARDO DA SILVA RAPOSO
AGRAVANTE : ROBERTO CELIDONIO ALONSO
ADVOGADOS : MARCOS JOEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
RUDI MEIRA CASSEL
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LEONARDO TAVARES DE QUEIROZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental em face de decisão monocrática de minha lavra, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial interposto por MARCO ANTONIO DE AZEVEDO MARTINS E OUTROS, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAL MÁXIMO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. A INVERSÃO DO ACÓRDÃO IMPLICARIA O REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DESPROVIDO (fls. 706).

2. O Agravante sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido foi omissivo no que tange à análise dos requisitos inerentes ao deferimento da antecipação de tutela. Além disso, destaca que *a tutela perquirida no recurso não desafia o complexo normativo proibitivo de liminares contra a Fazenda Pública* (fls. 719).

3. Dessa forma, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou submissão do feito à apreciação do órgão colegiado competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.251 - DF (2015/0177551-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DE AZEVEDO MARTINS
AGRAVANTE : NADIA VALESCA BIRAL DE OLIVEIRA PEIXOTO DE MELLO
AGRAVANTE : RICARDO DA SILVA RAPOSO
AGRAVANTE : ROBERTO CELIDONIO ALONSO
ADVOGADOS : MARCOS JOEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
RUDI MEIRA CASSEL
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LEONARDO TAVARES DE QUEIROZ E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAL MÁXIMO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. INVERSÃO DO ACÓRDÃO QUE IMPLICARIA O REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *No tocante ao art. 535 do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.*

2. *No mais, cinge-se a controvérsia a pretensão do Agravante em ter reformado o decisum que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, destinado à implementação imediata do adicional de insalubridade no percentual de 20% sobre seus vencimentos.*

3. *Mostra-se inviável a desconstituição do venerando acórdão recorrido, conforme pretende o ora Agravante, sem que sejam revolidos os elementos constantes do acervo fático-probatório dos autos, de modo a se verificar a alegada presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada nos termos do art. 273 do CPC, cuja aferição dos pressupostos cabe ao Juiz Natural. Incidente, pois, à espécie, a Súmula 7/STJ. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp. 785.438/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 22.3.2016; AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp. 364.468/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 17.11.2015.*

4. *Agravo Regimental a que se nega provimento.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A despeito das alegações do Agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. De início, no tocante ao art. 535 do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. No mais, cinge-se a controvérsia a pretensão do Agravante em ter reformado o *decisum* que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, destinado à implementação imediata do adicional de insalubridade no percentual de 20% sobre seus vencimentos.

4. Ao indeferir a antecipação de tutela, a Corte Estadual teceu as seguintes considerações:

Além do mais, deve ser assinalado que, como cediço, a antecipação de tutela consubstancia medida que traduz o reconhecimento e entrega antecipada do direito vindicado, não estando revestida de natureza meramente instrumental. Ante a natureza jurídica da qual se reveste, a antecipação de tutela deve derivar de prova inequívoca e da aferição da verossimilhança da argumentação deduzida, conferindo lastro material apto a sustentar de modo inexorável o direito controvertido de lastro material, legitimando que seja assegurado de forma antecipado. Aliado à plausibilidade do direito vindicado por emergir de prova inequívoca e derivar de alegação verossímil (CPC, art. 273, caput), consubstanciam pressupostos da antecipação de tutela a aferição de que: (i) da sua não concessão poderá advir dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora (art.273, I); (ii) está caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, II).

Com efeito, não estando caracterizado abuso de direito ou propósito protelatório por parte do agravado, nem subsistindo risco de da negativa da medida advir dano irreparável ou de difícil reparação aos agravantes, a resolução da controvérsia deve ser postergada para o final, resguardando-se, assim, o exigido pelo legislador como pressuposto para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão da antecipação de tutela. Conforme pontuado, conquanto considerada as dificuldades que afligem os agravantes, a medida que postulara é obstada pela legislação aplicada à Fazenda. Esse é o entendimento que é perfilhado em uníssono por esta egrégia Casa de Justiça, consoante asseguram os arestos adiante ementados:

(...).

Emergindo dos pressupostos alinhados pelo legislador processual como condição para a antecipação da tutela perseguida, mormente porque destina-se a assegurar a fruição do próprio direito controvertido e postulado, e não simples resguardar sua intangibilidade, salvo se revestida a medida de caráter acautelatório (CPC, art. 273, § 7º), do que não se cogita na espécie, a constatação de que, no caso concreto em tela, não se fazem presentes, a pretensão formulada pela agravante não pode ser concedida. Conforme acentuado, a pretensão destina-se precipuamente a cominar ao ente público a obrigação de mensurar o adicional de insalubridade no percentual máximo, todavia, carece de verossimilhança, notadamente porque a medida é obstada pela ausência de verossimilhança quanto à ilegalidade da mensuração estabelecida que invocara e, principalmente, pela vedação legal que se faz à concessão de tutela antecipada em desfavor da Fazenda Pública.

Como o que aduziram os agravantes ressen-te-se, pois, de verossimilhança e o provimento antecipatório que reclamaram é legalmente obstado, o direito que invocara não está provido de probabilidade apta a legitimar sua outorga de forma antecipada. A antecipação de tutela que vindicaram resta, portanto, inviabilizada, legitimando que seja colocado termo ao agravo em sede de decisão singular, consoante autoriza o artigo 557 do estatuto processual, pois destinado a desconstituir decisão que se conforma linearmente com o legalmente emoldurado (fls. 598/601).

5. Dessa forma, observa-se ser inviável a desconstituição do venerando acórdão recorrido, conforme pretende o ora Agravante, sem que sejam revolidos os elementos constantes do acervo fático-probatório dos autos, de modo a se verificar a alegada presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada nos termos do art. 273 do CPC, cuja aferição dos pressupostos cabe ao Juiz Natural. Incidente, pois, à espécie, a Súmula 7/STJ. Confirmam-se, a propósito, os julgados desta Corte quanto ao tema:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO INFIRMADO. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA.

1. No caso dos autos, resta comprovada a tempestividade do recurso especial.

2. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios, a fim de aferir a "prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação", nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

(...).

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do agravo e negar seguimento ao recurso especial (EDcl no AgRg no AREsp. 785.438/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 22.3.2016).



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO PÚBLICA. TRANSPORTE URBANO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INOCORRENTE. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. PRESENÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 461, 580, 586, 618, INCISO I, TODOS DO CPC E 31, INCISOS I E IV, DA LEI N. 8.987/1995. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela, em razão da deficiência na manutenção do sistema de ventilação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do transporte administrado pela recorrente, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Os artigos 460, parágrafo único, 461, 580, 586, 618, inciso I, todos do CPC e 31, incisos I e IV, da Lei n. 8.987/1995, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foram apreciados pela Corte local, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento (Súmula 211/STJ).

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp. 364.468/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 17.11.2015).

6. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0177551-1

AgRg no
AREsp 749.251 / DF

Números Origem: 00325214120148070000 20140020325210 20140020325210AGS 325214120148070000

PAUTA: 16/06/2016

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCO ANTONIO DE AZEVEDO MARTINS
AGRAVANTE	: NADIA VALESCA BIRAL DE OLIVEIRA PEIXOTO DE MELLO
AGRAVANTE	: RICARDO DA SILVA RAPOSO
AGRAVANTE	: ROBERTO CELIDONIO ALONSO
ADVOGADOS	: RUDI MEIRA CASSEL
	MARCOS JOEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: LEONARDO TAVARES DE QUEIROZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Insalubridade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCO ANTONIO DE AZEVEDO MARTINS
AGRAVANTE	: NADIA VALESCA BIRAL DE OLIVEIRA PEIXOTO DE MELLO
AGRAVANTE	: RICARDO DA SILVA RAPOSO
AGRAVANTE	: ROBERTO CELIDONIO ALONSO
ADVOGADOS	: RUDI MEIRA CASSEL
	MARCOS JOEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: LEONARDO TAVARES DE QUEIROZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.